COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO E EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº240/2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Dispõe sobre a ampliação do benefício Salvador por Todos, acresce dispositivos à Lei nº 9.517, de 30 de março de 2020, altera dispositivos das Leis nº 9.531 de 26 de junho de 2020 e nº 9.547, de 25 de setembro de 2020, e autoriza a reserva remunerada de leitos disponibilizados e não ocupados para enfrentamento da pandemia do COVID-19 na forma que indica, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a ampliação do benefício Salvador por Todos, acresce dispositivos à Lei nº 9.517, de 30 de março de 2020, altera dispositivos das Leis nº 9.531 de 26 de junho de 2020 e nº 9.547, de 25 de setembro de 2020, e autoriza a reserva remunerada de leitos disponibilizados e não ocupados para enfrentamento da pandemia do COVID-19 na forma que indica, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Prefeito informa que tendo em vista a previsão do retorno da economia de forma lenta, por meio da presente proposta, busca-se conceder o Auxílio Salvador por Todos, em favor pessoas inscritas nos cadastros municipais, até 20 de março de 2020, pertencentes à categoria dos permissionários e condutores de transporte coletivo escolar cadastradas pela SEMOB, com efeitos financeiros a partir de abrir de 2020, bem como de ampliar pelo prazo de até três meses a concessão do benefício, observado o seu objetivo e a disponibilidade orçamentária.

Sob a mesma justificativa, informa que nos arts. 3º e 4º da proposição consta a prorrogação da autorização para doação de cesta básica para os mototaxistas com idade de 18 a 60 anos e a previsão para doação de cestas pelo prazo de 3 meses a pessoas em situação de vulnerabilidade social das comunidades situadas em área de risco e regiões ribeirinhas sujeitas a inundações.

A respeito da reserva remunerada de leitos disponibilizados e não ocupados, o Prefeito informa que a iniciativa decorre da necessidade de ampliação das vagas para enfrentamento da pandemia por infecção do novo coronavírus em Salvador.

Nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização me manifestarei no presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos **e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

A luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ainda, a proposição está sujeita à observância de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e impactos fiscais, tendo em vista que onera o erário municipal.

Assim, além de atender a pressupostos de interesse público justificadores, que no caso em concreto é inegável, o Prefeito deverá estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes e ter uma declaração do ordenador da despesa de que o pretendido tem adequação orçamentária e financeira e de que é compatível com o PPA e a LDO. (art. 16, I e II). A administração orçamentária municipal transparente e legal não pode ser colocada de lado.

Adentrando no mérito do Projeto de Lei segue a emenda abaixo descrita cujo objetivo é ampliar o alcance do projeto para outras categorias em vulnerabilidade não contempladas.

Emenda nº1 (Aditiva)

Art. 1º Acrescenta o Artigo 2A ao Projeto de Lei nº 240/2020:

"Art. 2A O **disposto no caput** do artigo 1º será concedido, ainda, em favor das pessoas inscritas em cadastros públicos ou por declaração de exercício da profissão pertencentes às seguintes categorias:

I– catadores e catadoras de materiais recicláveis integrantes de associações/cooperativas, avulsos e/ou em situação de Rua;

II– empreendedores solidários;

III– pescadores, pescadoras, marisqueiras e quilombolas;

IV- Diaristas;

V- Agricultor familiar;

VI- LGTB em situação de vulnerabilidade;

Conclusão

Pelo exposto, o parecer é no sentido de que o PODER EXECUTIVO cumpra os critérios determinados pela LRF, atendendo aos aspectos orçamentários constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite, bem como **APROVAR a emenda proposta, de interesse público legítimo.**

É o parecer.



Marta Rodrigues
Membro da CFOF